



ACÓRDÃO Nº.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N.º 2013.3.005935-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
COMARCA DE ORIGEM: Tucuruí
APELANTES: Josiel Patrocínio da Costa e Josenilton de Sousa Caldas (Def. Público Marcos Wagner Alves Teixeira)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Luiz César Tavares Bibas
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, §2º, I, DO CP – ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA – ABSOLVIÇÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO USO DE ARMA – NÃO APREENSÃO DO ARTEFATO – DESNECESSIDADE –DOSIMETRIA DA PENA – REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA BASE DE MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL – PROPORCIONALIDADE COM A RERIMENDA CORPORAL APLICADA – INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO – EXCLUSÃO DE OFÍCIO – IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.719/08 AOS CRIMES PRATICADOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA.

1. Autoria e materialidade do delito sobejamente comprovadas nos autos, especialmente porque a vítima e a testemunha ocular que a acompanhava, reconheceram os apelantes como autores do crime de roubo ainda na fase policial, tendo sido realizado o auto de reconhecimento pessoal às fls. 09, cujo reconhecimento foi ratificado em juízo pelos policiais militares que prenderam os acusados em flagrante, posto que eles presenciaram tal reconhecimento, tendo a citada vítima afirmado perante o juízo a quo que um deles estava armado. Palavra da vítima segura e harmônica com as provas existentes no processo, sendo extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, encontrando-se em consonância com o substrato probatório.
2. A ausência de apreensão da arma utilizada no crime não tem o condão de, por si só, obstar o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I, §2º, do art. 157, do CP, quando comprovada a sua utilização por outros meios de prova, especialmente através das declarações da vítima e da prova testemunhal coletada. Inteligência da Súmula nº 14, desse E. Tribunal.
3. Penalidade base de multa que merece reparo, de ofício, porque não guarda proporção com a pena base privativa de liberdade, a qual foi fixada no mínimo legal, não havendo justificativa razoável para que a reprimenda base pecuniária se afaste do patamar mínimo, impondo-se, assim, a sua redução para 10 (dez) dias multa, sobre a qual incide a majoração de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento de pena prevista no inciso I, §2º, art. 157, do CP, totalizando-se definitivamente em 13 (treze) dias-multa.
4. Tendo o fato delituoso ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, a qual modificou o art. 387, inciso IV, do CPP, resta inviável a condenação dos apelantes à reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, em favor da vítima, pois em se tratando de norma de direito material mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fato ocorrido antes de sua entrada em vigor, porquanto foi o delito praticado em 04/06/2008, e a referida Lei somente passou a vigorar em 22/08/2008.



5. Recurso conhecido e improvido, porém redimensionada, de ofício, a sanção pecuniária, fixada em 13 (treze) dias-multa, bem como excluída da condenação a reparação a título de danos materiais e morais. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, redimensionando, de ofício, a sanção pecuniária para 13 (treze) dias-multa, bem como excluindo da condenação a reparação a título de danos materiais e morais, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSIEL PATROCÍNIO DA COSTA e JOSENILTON DE SOUSA CALDAS, inconformados com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí que os condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto e 40 (quarenta) dias-multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta) avos do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, do CP, tendo fixado o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de reparação de danos materiais, bem como R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de reparação pelos danos morais causados pela infração, em favor da vítima.

Em razões recursais, alegam os apelantes a ausência de provas suficientes para subsidiar o édito condenatório, face à fragilidade dos depoimentos prestados pelas vítimas, motivo pelo qual pugnam sejam absolvidos, em atenção ao princípio in dubio pro reo. Alternativamente, requerem a exclusão da causa de aumento de pena pelo uso de arma, visto não ter restado comprovado nos autos a efetiva utilização de tal artefato.



Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nessa instância superior, pelo Procurador de Justiça Luiz César Tavares Bibas.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que na madrugada do dia 04/06/2008, por volta das 19h, a vítima Denise Duarte Silva caminhava com sua mãe Lenir Duarte Silva em frente ao Estádio Navegantão, quando foram abordadas pelos denunciados Josiel Patrocínio da Costa e Josenilton de Sousa Caldas, os quais, de posse de uma arma de fogo, anunciaram o assalto, subtraindo da aludida vítima um aparelho celular, a qual ainda foi ameaçada pelo acusado Josiel, caso fosse à polícia, alegando conhecer o seu endereço.

Segue relatando a exordial acusatória, que a vítima e sua genitora foram à Delegacia de Polícia para relatar o ocorrido, tendo os policiais saído à procura dos meliantes, os quais foram localizados na rua, porém sem a arma de fogo e sem a res furtiva.

Ao final, a douta Promotora de Justiça denunciou os acusados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP, o que foi ratificado em sede de alegações finais, às fls. 106-107.

Contudo, ao sentenciar o feito, o juízo a quo condenou os réus somente como incursos nas penas do art. 157, §2º, I, do CP, não obstante tenha julgado procedente a acusação constante na denúncia, deixando, assim, de mencionar acerca da majorante prevista no inciso II do aludido artigo (concurso de pessoas), conforme se verifica às fls. 114-115, não tendo havido, porém, recurso do Ministério Público nesse particular.

Analisando-se o contexto fático e probatório constante nos autos, conclui-se que a alegação dos apelantes, de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para subsidiar o édito condenatório, não merece prosperar, senão vejamos:

In casu, a autoria e materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos pela prova testemunhal, mormente pelas declarações de Lenir Duarte da Silva, genitora da vítima, a qual, às fls. 08, relatou que no dia 04/06/2008, por volta das 19:00 horas, caminhava pela rua que passa em frente ao Estádio Navegantão, em companhia de sua filha Denise, quando esta foi tomada de assalto pelos apelantes, os quais estavam em uma bicicleta, sendo que Josenilton era quem estava portando a arma de fogo, tendo a apontado para a cabeça de Denise, subtraindo-lhe o celular, tendo os mesmos empreendido fuga logo após a subtração. Que acionou a polícia, tendo entrado na viatura policial juntamente com sua filha, saindo atrás dos assaltantes, os quais foram encontrados mais adiante, mas já sem a arma utilizada no crime e sem o celular roubado de sua filha, tendo reconhecido os apelantes como autores do crime.



Às fls. 09, verifica-se que os recorrentes foram submetidos a reconhecimento pessoal ainda na fase policial, ocasião em que foram reconhecidos pela aludida testemunha como autores do crime de roubo em que foi vítima sua filha Denise.

Ainda na fase policial, a vítima Denise Duarte Silva, às fls. 11, alegou que estava indo para casa na companhia de sua mãe, quando foi tomada de assalto, tendo um dos meliantes apontado uma arma para a sua cabeça, subtraindo-lhe o aparelho celular, tendo os mesmos empreendido fuga em seguida. Que sua mãe os reconheceu por ocasião da prisão.

Em juízo, a vítima alegou, às fls. 102, verbis: “que estava chegando em sua casa quando os denunciados chegaram de bicicleta, tendo um deles apontado uma arma para sua cabeça, não sabendo esclarecer qual deles estava em poder da arma, tendo-lhe sido subtraído o aparelho, o qual não foi recuperado.”

Corroborando o depoimento da aludida vítima, a sua genitora Lenir Duarte Silva, alegou em juízo, às fls. 101, que estava caminhando com sua filha Denise nas proximidades do Estádio Navegantão, momento em que os recorrentes chegaram em uma bicicleta e anunciaram o assalto, tendo um deles sacado uma arma e colocado na cabeça de sua filha Denise; que era Josenilton quem estava armado, e que Josiel disse à referida testemunha para que não falasse nada, pois sabia onde ela morava, tendo os meliantes empreendido fuga logo após subtraírem o aparelho celular de sua filha, o qual não foi recuperado. Que lembra da fisionomia de Josiel e o reconheceria caso fosse colocado à sua frente.

Em juízo, a testemunha Raimundo Queiroz dos Santos, Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante dos apelantes, alegou, às fls. 73, que se encontrava de serviço quando foi acionado pelo 190 sobre um roubo de um celular ocorrido próximo ao Navegantão, tendo se dirigido até o local do crime, momento em que encontrou a vítima e sua genitora, as quais entraram na viatura e saíram à procura dos assaltantes, sendo que mais adiante, a vítima reconheceu os acusados como autores do delito, nada tendo sido encontrado com eles, nem a arma nem o celular roubado, ressaltando que próximo ao local havia um matagal, e, por ser à noite, não foi possível encontrar o objeto roubado.

Nesse mesmo sentido, a testemunha Jacinto da Silva, relatou em juízo, às fls. 73-74, que conduzia a viatura policial no dia dos fatos, recebendo o comunicado pelo rádio de que dois cidadãos haviam roubado o celular de uma garota, tendo se deslocado até o local, momento em que encontrou a vítima e sua genitora, as quais entraram na viatura e seguiram à procura dos assaltantes, sendo avistado primeiramente Josenilton, o qual foi reconhecido imediatamente pela vítima como autor do crime, e, mais adiante, Josiel foi detido quando tentava atravessar a BR, após ser reconhecido pela aludida vítima.

Ao ser interrogado na fase judicial (fls. 60), o apelante Josenilton de Sousa Caldas relatou que caminhava em via pública com Josiel, quando cruzaram pela vítima, tendo ela ficado olhando para eles. Em seguida, se afastaram um do outro para que Josiel fosse urinar, tendo se encontrando mais adiante, e, no momento em que iam atravessar a BR, foram abordados pela PM sob a acusação de terem praticado



o assalto, tendo visto o momento em que a vítima os identificou como os autores do delito.

Do mesmo modo, o apelante Josiel Patrocínio da Costa, às fls. 61, alegou que quando cruzaram pela vítima, ela ficou olhando para ele e Josenilton, tendo, em seguida, parado para urinar, alcançando seu companheiro mais adiante, momento em que foram abordados pela polícia, sendo reconhecido pela mãe da vítima como um dos autores do crime.

Com efeito, percebe-se que a negativa de autoria sustentada pelos apelantes ecoa inverossímil e de forma isolada nos autos, mormente porque os mesmos foram reconhecidos pela testemunha ocular Lenir Duarte Silva, a qual estava junto com a vítima no momento do crime, reconhecendo-os ainda na fase policial, conforme auto de reconhecimento de fls. 09, a qual só não reconheceu o apelante Josiel por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em razão da ausência do mesmo no referido ato processual, ocasião em que afirmou lembrar de sua fisionomia, bem como que o reconheceria caso fosse colocado à sua frente, tendo reconhecido o apelante Josenilton, o qual estava presente naquela audiência, como sendo a pessoa que portava a arma no momento do crime.

Vê-se, portanto, que o reconhecimento procedido pela vítima e a testemunha ocular na Delegacia de Polícia, não foi reproduzido em juízo em relação ao apelante Josiel, diante de sua ausência à audiência instrutória em continuação, reconhecimento esse, entretanto, ratificado na fase judicial pelos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes, os quais presenciaram o reconhecimento efetuado pela vítima, em sede policial, de ambos os acusados, como sendo os autores do roubo que sofreu, sendo que a mesma afirmou, perante o juízo a quo, que um deles estava armado.

Logo, o depoimento e o reconhecimento pessoal feito pela vítima e testemunha ocular, dos acusados, corroborados por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, são provas robustas e certas a comprovar a prática do crime de roubo a eles imputados. Nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO E RECONHECIMENTO DE TESTEMUNHA OCULAR CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O depoimento e reconhecimento de testemunha ocular, corroborados por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório, são provas robustas e certas a comprovar a prática do crime de furto imputado ao réu pela acusação, inviabilizando a súplica absolutória.

(TJMG. APR 10051130032876001. Relator(a): Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal. Julgamento: 21/05/2015)

Assim, há nos autos provas suficientes de autoria delitiva, sendo a palavra da vítima, in casu, extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, encontrando-se em consonância com o substrato probatório, especialmente o



depoimento da testemunha ocular, a qual reconheceu os recorrentes como autores do delito, inviabilizando-se a súplica absolutória.

Demais disso, não há como prosperar a pretensão de exclusão da causa de aumento de pena pelo uso de arma, reconhecida no decisor de 1º grau, pois as provas testemunhais são suficientes para comprovar o emprego do aludido artefato no momento da prática delitiva, tanto que a vítima e a testemunha ocular foram uníssonas em ratificar o uso de arma de fogo no momento do assalto.

Ademais, o fato da arma utilizada no crime não ter sido apreendida, tampouco periciada, não tem o condão de, por si só, obstar o reconhecimento da causa de aumento prevista no inciso I, §2º, do art. 157, do CP, quando comprovada a sua utilização por outros meios de prova, consoante entendimento dominante e amplamente majoritário do Supremo Tribunal Federal, verbis:

ROUBO CIRCUNSTANCIADO – ARMA – PERÍCIA. Prescinde de apreensão e perícia da arma de fogo a qualificadora decorrente de violência ou ameaça implementadas – artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Precedente: Habeas Corpus nº 96.099-5/RS, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 5 de junho seguinte.

(STF. HC 96985, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29/09/2015)

Ementa: Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental. Roubo circunstanciado. Apreensão e perícia da arma de fogo. Desnecessidade. Majorante comprovada por outros meios idôneos de prova. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica” (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) “pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial...” (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.

(STF. HC 108225, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)

O entendimento acima encontra-se, inclusive, sumulado no âmbito desse E. Tribunal, verbis:

SÚMULA N° 14 (Res.017/2014 – DJ.N° 5529/2014, 26/06/2014): “É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.”

A prova oral, portanto, não deixa qualquer resquício de dúvida acerca da efetiva utilização de uma arma de fogo no delito, motivo pelo qual não há que se falar em



exclusão da majorante de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Em razão do efeito devolutivo amplo inerente ao recurso de apelação, na hipótese, cabe a apreciação e reavaliação da dosimetria da pena por esta Corte, inclusive de ofício, posto que matéria de ordem pública.

In casu, os apelantes tiveram as suas penas bases corporais arbitradas no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, quantum esse que foi posteriormente aumentado em 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento prevista no inciso I, §2º, do art. 157, do CP, restando definitivamente arbitradas em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Assim, mantém-se a reprimenda corporal arbitrada pelo juízo a quo, por ser adequada à repressão e prevenção do crime praticado, assim como o regime semiaberto, com fulcro no art. 33, §2º, “b”, do CP.

Entretanto, a multa foi arbitrada, na primeira fase de dosimetria, em 30 (trinta) dias para ambos apelantes, ou seja, um pouco acima do mínimo legal, merecendo, portanto, ser corrigida de ofício, porque não guarda proporção com a pena privativa de liberdade, a qual foi fixada no mínimo legal, não havendo justificativa razoável para que ela se afaste do patamar mínimo.

Como cediço, por ser aplicada de forma semelhante e estar sujeita aos mesmos critérios, a pena de multa tem que guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, razão pela qual impõe-se a sua redução ao mínimo legal de ofício, passando para 10 (dez) dias, sobre a qual incide a majoração de 1/3 (um terço), em razão da causa de aumento de pena prevista no inc. I, §2º, do art. 157, do CP, totalizando-se definitivamente em 13 (treze) dias-multa.

Nesse sentido, verbis:

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido. Posse ilegal de arma de fogo. Redução da pena de multa ao mínimo legal. Aplicação da atenuante. Confissão espontânea. Redução aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Súmula 231, do STJ. Substituição da pena. Não cabimento. Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, foram consideradas favoráveis ao réu, bem como tendo em vista que a sanção corporal foi estabelecida no mínimo legal, não há justificativa razoável para que a reprimenda pecuniária se afaste também do patamar mínimo. Em virtude do entendimento Sumulado no STJ, expressado pelo verbete 231, é impossível a redução da pena aquém do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante. Não há que se falar em modificação da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, uma vez que a fixação da pena compete ao magistrado, não cabendo ao réu a referida escolha.

(TJ-RO. APL: 00031801120148220013, Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon, Julgamento: 17/06/2015, 2ª Câmara Criminal, Publicação: 25/06/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO



PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.437/97. IMPOSSIBILIDADE. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 10.826/03. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE MUDANÇA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA E REDUÇÃO DA PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. A prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, por ser de mera conduta, caracteriza-se independentemente da intenção do agente. 2. O crime ocorrido após a vigência da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) deve por ela ser regido. 3. Cabe ao juízo da execução determinar a forma de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, como o local e horário das atividades, ajustando-as às condições pessoais do condenado. 4. A substituição da prestação de serviços à comunidade por pena pecuniária não é de escolha do condenado, cabendo ao juiz, dentre os critérios constantes nos autos, avaliar a reprimenda mais adequada ao caso. 5. Por ser aplicada de forma semelhante e estar sujeita aos mesmos critérios, a pena de multa tem que guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. (TJ-PR - ACR: 5140023 PR 0514002-3, Relator: Noeval de Quadros, Data de Julgamento: 30/10/2008, 2ª Câmara Criminal, Publicação: DJ: 7748)

Por fim, a condenação dos recorrentes ao pagamento de valores a título de danos materiais e morais não merece prevalecer, pois a lei que instituiu tal possibilidade é posterior à data do delito, constituindo a sua aplicação afronta ao princípio da irretroatividade da lex gravior.

Dessa forma, mostra-se patente o erro na fixação de indenização por danos materiais e morais causados pela infração, em favor da vítima, face à irretroatividade da Lei 11.719/08, a qual modificou o art. 387, inciso IV, do CPP, visto que a mencionada Lei não pode retroagir para alcançar crimes praticados antes da sua vigência, por se tratar de norma de direito material mais gravosa, pois no caso em tela, o delito foi cometido em 04 de junho de 2008, sendo que a referida Lei somente passou a vigorar em 22 de agosto de 2008. Motivo pelo qual, deve ser excluída da condenação a aludida indenização.

Nesse sentido, verbis:

STJ: EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) QUESTÕES NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (2) REPARAÇÃO CIVIL. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.719/2008. IRRETROATIVIDADE. NORMA DE CUNHO MATERIAL. PRECEDENTES. (3) FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL. PRECEDENTES. (4) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Quando for constatada a existência de manifesto constrangimento ilegal a ser sanado de ofício, como no presente caso, é possível a sua concessão de ofício, ainda que a questão não tenha sido examinada pelo tribunal de origem.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o



disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que cuida da reparação civil dos danos sofridos pelo ofendido, contempla norma de direito material mais rigorosa ao réu, não se aplicando a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008. Precedentes.

3. A fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório. Precedentes.

4. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando a liminar anteriormente deferida, para afastar a reparação civil fixada na sentença condenatória - Processo nº 0002147-30.2014.4.02.5104. (HC 318.943/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015)

TRF-1: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL) MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA FIXADA EM OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. REPARAÇÃO DE DANOS ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados. 2. Dosimetria das penas fixadas pelo magistrado em observância aos parâmetros legais. 3. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para a reparação civil dos danos causados ao ofendido, aplica-se somente aos delitos praticados depois do início de sua vigência, por se tratar de norma híbrida - de direito material e processual - mais gravosa ao réu, não podendo, assim, retroagir. (Precedentes do egrégio STJ e desta Corte). 4. Desconstituição da condenação a título de danos, com fundamento no princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - ACR: 9544220094013500, Relator: Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (Conv.), Julgamento: 23/09/2014, Quarta Turma, Publicação: 23/10/2014)

TJAL: PENAL: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PENA-BASE. READEQUAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. AGENTE PRESO EM FLAGRANTE. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CPP. IRRETROATIVIDADE DE LEI PREJUDICIAL AO RÉU. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I - Não se pode considerar como consequência do crime de homicídio, na apreciação das circunstâncias do art. 59 do CP, a morte da vítima, haja vista tal evento estar previsto no próprio tipo penal. II - Modificação da sentença no pertinente à valoração negativa dos motivos do crime, uma vez que o motivo fútil foi utilizado como qualificadora e também na primeira fase de fixação da pena. III - Impossível a aplicabilidade da benesse da atenuante da confissão espontânea, quando o agente é preso em flagrante delito, e a sua admissão em nada concorre para a elucidação dos fatos. Precedentes desta Câmara Criminal. IV - Tendo o fato ocorrido anteriormente à modificação implementada no art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719, de 20.06.2008), resta inviável a condenação do réu à reparação dos danos, conforme disposto no art 5º, inciso XL, da Constituição Federal. V Recurso conhecido e provido. (TJ-AL - APL: 05001649120088020034, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Julgamento:



24/04/2013, Câmara Criminal, Publicação: 05/06/2013)

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento, redimensionando, de ofício, a sanção pecuniária, fixando-a em 13 (treze) dias-multa, assim como excludo da condenação a reparação a título de danos materiais e morais, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém/PA, 22 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora